

## **A NATUREZA JURÍDICA DO PROVIMENTO QUE RESOLVE A LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA PELO PROCEDIMENTO COMUM E A VIA RECURSAL ADEQUADA.**

---

Artigo apresentado à Banca Examinadora da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, como exigência parcial para obtenção de título de Especialista em Direito Processual Civil, sob a orientação da Prof. Dra. Cristiane Druve Tavares Fagundes.

---

### **Gustavo Pini de Freitas**

Bacharel em Direito pela Faculdade de Direito de Franca. Pós-graduando em direito processual civil pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo – PUC/SP. Advogado no Ramos e Zuanon Advogados. pini@rzadvogados.com.br.

### **Área do Direito:** Processual

**Resumo:** Pretende-se explorar no presente trabalho, a partir de breve análise da evolução do conceito de sentença e da natureza jurídica da liquidação de sentença, a natureza jurídica da decisão que resolve a liquidação de sentença pelo rito comum e, por conseguinte, a via recursal cabível.

**Palavras-chave:** Sentença. Liquidação de sentença. Natureza jurídica. Recurso.

**Abstract:** This academic work intend explore, from a brief analyses of the evolution of the concept of judgment and the legal status of the liquidation of the award, the legal status of the decision that resolver the litigation of the award by the ordinary proceeding and, therefore the appropriate appeal procedure.

**Keywords:** Judgment. Liquidation of the award. Legal status. Appeal.

**Sumário:** 1. Introdução – 2 Da Evolução do Conceito de Sentença – 3 Da Liquidação de Sentença. 3.1 Das Várias Modalidades de Liquidação de Sentença. 3.2 Da Liquidação de Sentença pelo Procedimento Comum. – 4 Da Natureza Jurídica do Provimento Jurisdicional que Resolve a Liquidação de Sentença pelo Procedimento Comum e o Recurso Cabível. – 5 Conclusão. – 6 Referências.

## **1 Introdução**

A sentença é ato jurisdicional da maior importância no sistema jurídico, visto conter nele a prestação jurisdicional pretendida quando a parte rompe a inércia da jurisdição com o exercício do direito de ação.

Não só por isso, mas também pelos infindáveis reflexos que a sua definição exerce sobre toda a sistemática processual, em especial à recursal, o conceito de sentença sempre foi ponto de destaque nas inúmeras reformas processuais.

Não diferente, tem sido objeto de destaque com a entrada em vigor do recente Código Processual Civil de 2015, dentre várias outras questões, em função de debate acalorado a respeito do recurso cabível contra a decisão que resolve as liquidações de sentença.

Isso, pois, em que pese na vigência do Código de 1973 houvesse dispositivo expresso a respeito, no código vigente além de não haver, o instituto da liquidação de sentença foi incluído no Livro I da referida lei, que trata do procedimento comum nos permitindo inferir que, dando eco ao sincretismo processual, foi erigida a condição de fase processual.

Por óbvio, tais novidades apenas acirraram os debates e, conseqüentemente, as dúvidas.

Justamente por isso, no intendo de melhor compreender os conceitos e a direção que historicamente vem guiando a evolução processual, dar solução à questão.

## **2 Da evolução do conceito de sentença**

O conceito de sentença, especialmente aqueles encampados pelos sucessivos códigos de processo civil que vigeram no país e reformas processuais, foi objeto de relevantes alterações, o que também se traduziu em evidente evolução.

Não menos evidentes foram os objetivos que impulsionaram sua evolução, todos na busca pelo aperfeiçoamento conceitual, adequação ao dinamismo e evolução da sociedade e das demandas jurisdicionais, absorção de valores e princípios que vieram a ser adotados pela disciplina processual, mas também pela conveniência da sistemática processual e recursal.

O Código de Processo Civil de 1939, ao dispor sobre os provimentos jurisdicionais, conferia ao conceito de sentença sentido amplo, tendo em vista que utilizava o termo para se

referir a todos os provimentos jurisdicionais de primeiro grau que tivesse carga decisória – decisões interlocutórias, definitivas e terminativas<sup>1</sup>.

Ocorre que ao longo da vigência do Código de 1939, em que pese o conceito genérico que era possível extrair do código, é certo que a expressão “sentença” foi amplamente mais utilizada como referência aos provimentos definitivos daquele juízo que colocassem termo ao litígio<sup>2</sup>.

A exemplo disso é o entendimento externado por Pontes de Miranda, citado por Âmalin Aziz Santana Moreira em respeitável dissertação sobre o tema:

Sentenças, no Código de Processo Civil, são as decisões de entrega da prestação jurisdicional, como a que condena ou absolve o réu, ou a que anula todo o processo, ou a que decreta a absolvição da instância, ou a que homologa a transação ou a desistência. A prestação jurisdicional prometida, objeto da relação processual, se a sentença julga o mérito, ou foi precipitada por ato do autor ou de ambas as partes, homologado pelo juiz, é sempre sentença.<sup>3</sup>

Consagrou-se, portanto, durante a vigência do Código de Processo Civil de 1939, o critério do conteúdo para a definição de sentença. O conceito de sentença estaria diretamente associado aos provimentos jurisdicionais de primeira instância que efetivamente enfrentasse o *meritum causae*.<sup>4</sup>

Neste contexto, infere-se que o diploma processual em comento conferia tratamento diferenciado às decisões definitivas – sentenças, segundo a definição adotada – e as decisões terminativas, ou seja, aos provimentos que enfrentavam ou não o mérito da causa, colocando fim ao processo.

Tal distinção gerava grandes confusões especialmente na seara recursal, tendo em vista que para cada um dos referidos provimento caberia uma definição conceitual diferente e, por conseguinte, uma via recursal própria – apelação ou agravo de petição<sup>5</sup>.

O Código de Processo Civil de 1973, por sua vez, buscando aprimorar o conceito adotado anteriormente e sanar a distinção instituída pelo Código de 1939, inaugurou novo

---

<sup>1</sup> MOREIRA, Âmalin Aziz Sant'ana. **Evolução do conceito de sentença no direito processual civil brasileiro**. Rio de Janeiro, 2007. p. 98. Disponível em: <<http://www.dominiopublico.gov.br/download/teste/arqs/cp036391.pdf>>. Acesso em: 19 set. 2019.

<sup>2</sup> Ibidem, p. 98.

<sup>3</sup> Ibidem, p. 99.

<sup>4</sup> Ibidem, p. 136.

<sup>5</sup> Ibidem, p. 136.

conceito de sentença que simplificou sua identificação e conseqüentemente a escolha da via recursal adequada.<sup>6</sup>

Nos termos da redação original do diploma processual em comento, mais especificamente em seu art. 162, §1.º, a sentença foi definida como sendo “o ato pelo qual o juiz põe termo ao processo decidindo ou não o mérito da causa”.

Pela definição verifica-se que o conceito original de sentença adotado pelo Código de 1973 ampliou sua extensão para abarcar todas as decisões do juiz, terminativas ou definitivas, que colocassem fim ao processo.

Diante disso, o fato de a decisão enfrentar ou não o mérito do processo perdeu relevância e cedeu espaço para a análise da aptidão das decisões em colocar fim ao processo.

Neste ponto, o conceito originalmente adotado pelo Código Processual de 1973 diferenciou-se daquele utilizado pelo Código de 1939 especialmente pelo critério de classificação que deixou de adotar como parâmetro o conteúdo, para pautar-se pela finalidade da decisão, conforme bem salienta Âmalin Aziz Sant’ana Moreira:

Nesse aspecto, há diferenciação clara entre o conceito deste Código de Processo de 1973 e o anterior, de 1939, uma vez que este último usou de forma mais predominante o termo sentença para referir-se às decisões definitivas proferidas pelo juiz. É que, enquanto no Código de Processo Civil de 1939 o critério de classificação do ato do juiz como sentença baseava-se no conteúdo da decisão (resolução da lide), na redação originária do Código de Processo Civil de 1973 baseava-se na finalidade do ato decisório<sup>7</sup>.

É fato que a alteração do conceito de sentença promovida pelo Código de Processo Civil de 1973 foi exitosa aos fins a que se propôs, especialmente em dirimir as dificuldades práticas que o antigo conceito criava, tendo em vista que, reunindo sob o conceito de sentença tanto as decisões terminativas e definitivas, unificou-se a via recursal adequada sobre o recurso de apelação.

Fato também é que tal conceito apresentava contradições, bem como gerava confusões jurisprudenciais e doutrinárias, a exemplo da natureza jurídica das decisões declaratórias incidentais e os recursos cabíveis.

---

<sup>6</sup> TALAMINI, Eduardo. **Duas ou três questões sobre sentença no CPC/15**. Migalhas. São Paulo, 2016. Disponível em: <<https://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI235684,41046-Duas+ou+tres+questoes+sobre+a+sentenca+no+CPC15>>. Acesso em: 12 ago. 2019.

<sup>7</sup> MOREIRA, Âmalin Aziz Sant’ana. **Evolução do conceito de sentença no direito processual civil brasileiro**. Rio de Janeiro, 2007. p. 138. Disponível em: <<http://www.dominiopublico.gov.br/download/teste/arqs/cp036391.pdf>>. Acesso em: 19 set. 2019.

A contradição evidenciada no conceito teleológico está relacionada ao fato de que, se de um lado o Código de 1973 instituiu o conceito de que as sentenças seriam os provimentos jurisdicionais que colocassem fim ao processo, de outro lado no caso de interposição de recurso contra ela o processo não se encerraria, mas seguiria seu curso perante a instância superior.<sup>8</sup>

Além disso, embora na origem a regra era que a sentença se executava em processo autônomo, mais verdade ainda é que, com vistas à celeridade e efetividade, se multiplicaram os casos em que a sentença passou a ser executada no mesmo processo em que proferida. Por óbvio, nestes casos o processo também deixou de ter fim com a prolação da sentença, reforçando a contradição do seu conceito<sup>9</sup>.

Nesse sentido, é a lição do festejado Professor da Universidade Federal do Paraná, Eduardo Talamine:

Esse conceito de sentença, se comparado com o modelo vigente no CPC/1939, simplificava a identificação das sentenças, e, conseqüentemente, diminuía as incertezas quanto ao recurso a utilizar. Mas esse dispositivo era alvo de críticas. Por exemplo, ponderava-se não ser a sentença que encerra necessariamente o processo, pois, se houvesse recurso contra ela, o processo continuaria. Além disso, sempre houve casos em que a sentença é executada no próprio processo em que foi proferida (é o que se passa com as sentenças mandamentais e executivas). Então, se a sentença é executada naquele mesmo processo, isso significa que ela não teria posto fim ao processo. De todo modo, e especialmente para o fim de definição do recurso adequado, o efeito mencionado pelo § 1.º do art. 162 sempre serviu de norte para a identificação da sentença.

[...]

Mas, se na origem do CPC/73 o princípio geral era o de que a sentença seria executada em um processo subsequente àquele em que ela fora proferida, sucessivas reformas legislativas alteraram essa diretriz. Assistiu-se à multiplicação dos casos em que a sentença era executada na própria relação processual em que proferida. Foi o que aconteceu com a sentença que impunha cumprimento de deveres de fazer e não fazer (1994), depois com as que determinavam entrega de coisa (2002) e, por fim, também com as que condenavam ao pagamento de quantia (2005).<sup>10</sup>

No que se refere às decisões declaratórias incidentais, a confusão reside no fato de que sua natureza jurídica e o conseqüente recurso cabível se alterariam consoante o processamento

---

<sup>8</sup> TALAMINI, Eduardo. **Duas ou três questões sobre sentença no CPC/15**. Migalhas. São Paulo, 2016. Disponível em: <<https://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI235684,41046-Duas+ou+tres+questoes+sobre+a+sentenca+no+CPC15>>. Acesso em: 12 ago. 2019. p. 1.

<sup>9</sup> Ibidem, p.1.

<sup>10</sup> Ibidem, p. 1.

da questão e o proferimento da decisão se realizasse paralelamente nos autos principais ou em processo autônomo.

Isso, pois, no caso da questão incidente vier a ser processada e julgada nos próprios autos principais e este prosseguir com relação à matéria principal, a decisão assumiria a natureza interlocutória e o recurso cabível seria o de agravo de instrumento. De outro lado, a questão incidente fosse processada e decidida em processo autônomo ou fosse capaz de extinguir o processo principal, a decisão teria a aptidão de pôr termo ao processo e assumiria a natureza jurídica de sentença, recorrível por recurso de apelação<sup>11</sup>.

Diante de tal complexidade é evidente que se instalou incalculável confusão doutrinária e jurisprudencial a respeito do tema, bem como grandes dificuldades práticas para identificação da natureza jurídica das decisões e, conseqüentemente, para a interposição dos recursos contra referidas decisões

Importante ressaltar, ainda, que neste cenário restou aprovada a Emenda Constitucional n.º 45, de 31 de dezembro de 2004, por meio da qual foi alçada à qualidade de direito fundamental os postulados de celeridade na tramitação processual e da razoável duração do processo, acrescentando o inciso LXXVIII ao art. 5.º, da Constituição Federal<sup>12</sup>.

Nesta conjuntura, foi necessário promover nova alteração na estrutura processual e no conceito de sentença, a fim de buscar sua adequação conceitual, sanar incongruências reflexas que persistiam, bem como conferir ressonância e efetividade à demanda por celeridade.

É exatamente com este intuito que foi editada a Lei n.º 11.232, de 22 de dezembro de 2015, a qual, a partir de nova alteração e ampliação do conceito de sentença, buscou sanar as incongruências citadas e, ainda, instituiu oficialmente o chamado “*processo sincrético*”, conforme melhor se mencionará adiante.

A referida lei conferiu nova redação ao art. 162, §1.º, do Código de Processo Civil, que passou a vigor com a seguinte redação: “Sentença é o ato do juiz que implica algumas das situações previstas nos art. 267 e 269 desta lei”.

---

<sup>11</sup> MOREIRA, Âmalin Aziz Sant’ana. **Evolução do conceito de sentença no direito processual civil brasileiro**. Rio de Janeiro, 2007. p. 142-143. Disponível em: <<http://www.dominiopublico.gov.br/download/teste/arqs/cp036391.pdf>>. Acesso em: 19 set. 2019.

<sup>12</sup> “Art. 5.º,

[...]

LXXVIII - A todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação”. In: BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm)>. Acesso em: 26 set. 2019.

De início, percebe-se tanto que o conceito da sentença não mais se esgota no texto do artigo, como também que passa a estar desvinculado da finalidade ou aptidão de colocar fim ao processo.

Por suas vezes, os art. 267 e 269, que tratavam das hipóteses de decisões terminativas e definitivas, respectivamente, também sofreram pequena alteração nos seus *caput*, sendo que merece atenção especial a observada no art. 269, que deixou seu texto originário (“Extingue-se o processo com julgamento de mérito”) e passou a vigorar com os seguintes dizeres: “Haverá resolução de mérito”.

Tal alteração do art. 269 se destaca por inúmeros fatores. O fato de desvincular as decisões definitivas da finalidade de pôr termo ao processo, confere solução às críticas a respeito do conceito anterior de sentença na medida que, no caso da interposição de recursos, não mais estaria em xeque a definição de sentença.

Além disso, conferiu ressonância à demanda crescente da sociedade por agilidade e efetividade, bem como aos postulados de celeridade e razoável duração do processo, ao passo que permitiu que as sentenças pudessem ser executadas por meio do cumprimento da sentença nos mesmos autos, sem que isso representasse contradições conceituais.

Dessa forma, o novo conceito de sentença, afastando-se do critério teleológico, restabeleceu, consoante anteriormente adotado pelo Código Processual Civil de 1939, o critério do conteúdo para a definição do conceito de sentença, de modo que, como tal, seriam considerados os provimentos que tivessem o conteúdo dos art. 267 e 269, do Código Processual de 1973.

Neste sentido, inclusive, é a lição de Marcus Vinicius Rios Gonçalves:

A Lei 11.232/2005 modificou o sistema originário, ao estabelecer que o processo, desde a apresentação da petição inicial até a satisfação do credor, era um só. Deixou de haver um processo autônomo e independente de execução de sentença condenatória. O que antes constituía o processo de conhecimento e o posterior de execução, foi substituído por um único processo, com fases distintas, nas quais se pode identificar a cognitiva e a executiva, apelidado pela doutrina de “processo sincrético”, por conter em seu bojo fases processuais de natureza distinta. Com isso o réu passou a ser citado uma vez só.

Por força dessas modificações, o legislador viu-se obrigado a modificar o conceito de sentença, do art. 162, §1.º. Ela não podia mais ser definida sempre como o ato que punha fim ao processo, pois, sendo condenatória, este havia de prosseguir, com a fase executiva, de cumprimento de sentença. [...]

Ela tornou a ser definida por seu conteúdo, e não mais pela sua aptidão de pôr fim ao processo, o que, de imediato, gerou intensa controvérsia doutrinária.<sup>13</sup>

Ocorre que, mais uma vez, o entendimento doutrinário e jurisprudencial passou a entender insuficiente a utilização apenas do critério do conteúdo para a definição do conceito de sentença, especialmente em razão da dificuldade na definição do recurso cabível<sup>14</sup>.

Isso, pois, o conceito fixado pela Lei n.º 11.232/2005 permitia a existência de sentenças parciais de mérito, visto que as decisões no curso do processo ou incidentais que carregavam consigo o conteúdo previsto nos art. 267 e 269, do Código Processual vigente e que, conseqüentemente, pela letra da lei seriam apeláveis.

Em outras palavras, o referido conceito de sentença passou a encampar inúmeros provimentos tradicionalmente reconhecidos como decisões interlocutórias pelo simples fato de carregarem conteúdo dos art. 267 e 269, do Código de 1973.

Neste sentido é a respeitável crítica de Renato Montans de Sá:

É importante explicar a questão. Ao dizer que sentença é o ato do juiz que tem previsão em uma das hipóteses dos art. 267 e 269 do CPC/73, a doutrina e a jurisprudência seriam obrigadas a inserir no conceito de sentença uns sem-número de decisões interlocutórias que, por possuírem conteúdo dos então arts. 267 e 269 do CPC/73, teriam que alterar a sua natureza.<sup>15</sup>

Decorre então que referidos provimentos, chamados por parcela da doutrina de sentenças parciais, pela letra da lei deveriam ser recorríveis por meio de recurso de apelação, único recurso cabível contra sentenças nos termos do art. 513, do Código Processual Civil vigente à época<sup>16</sup>.

O preceito, contudo, era inaplicável, tendo em vista que os recursos de apelação pressupõem a remessa dos autos ao Tribunal de Justiça, o que o impediria de seguir seu curso com relação às demais matérias ou sujeitos processuais, e o espírito de celeridade, efetividade e duração razoável do processo estariam em xeque.

<sup>13</sup> GONÇALVES, Marcus Vinicius Rios. **Direito processual civil esquematizado**. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2016. p. 524.

<sup>14</sup> GAJARDONI, Fernando da Fonseca. **Teoria geral do processo: comentários ao CPC 2015: parte geral**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2018. p. 736.

<sup>15</sup> SÁ, Renato Montans de. **Manual de processo civil**. 4. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019. p. 734.

<sup>16</sup> “Art. 513. Da sentença caberá apelação (arts. 267 e 269).” In: BRASIL. **Lei n.º 5.869, de 11 de janeiro de 1973**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L5869impresao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L5869impresao.htm)>. Acesso em: 26 set. 2019.

Atendendo aos reclamos da doutrina e jurisprudências, o Novo Código Processual de 2015, retoma o critério teleológico para a definição de sentença e o mescla com o critério apoiado no conteúdo endossado pela Lei n.º 11.232/2005<sup>17</sup>.

Adotando simultaneamente ambos os critérios, em seu art. 203, §1.º, o Código Processual de 2015 define sentença nos seguintes termos: “Ressalvadas as disposições expressas dos procedimentos especiais, sentença é o pronunciamento por meio do qual o juiz, com fundamento nos art. 485 e 487, põe fim à fase cognitiva do procedimento comum, bem como extingue a execução”.

Em suma, visando sanar a confusão entre os conceitos de sentença e decisão interlocutória, restou definido que todo provimento jurisdicional que, concomitantemente, carregue conteúdo previsto nos referidos art. 485 ou 487 e, ainda, tenha a aptidão de encerrar a fase cognitiva do procedimento comum, será considerada sentença. Residualmente, nos termos do art. 203, §2.º, do diploma processual de 2015, decisões interlocutórias seriam os demais provimentos jurisdicionais com carga decisória, desde que não sejam sentenças.

A partir do novo conceito conferido às sentenças, é certo que o legislador devolveu às decisões proferidas no curso do processo a natureza de decisão interlocutória, conseqüentemente agraváveis e, assim, conferiu solução procedimental ao sistema recursal, no que diz respeito ao recurso cabível contra as decisões parciais de mérito.

Ademais, ao fazer referência à fase cognitiva do processo, reforçou-se a ideia de sincretismo processual e da unicidade do procedimento comum – que poderá subdividir-se em diversas fases até que seja satisfeita a pretensão daquele que rompe a inércia da jurisdição<sup>18</sup> – adotadas pelo Código Processual de 2015.

### 3 Da liquidação de sentença

O Código de Processo civil de 2015, a fim de evitar a prolação de sentenças ilíquidas e conferir maior efetividade às sentenças, positivou a vedação à sentença ilíquida e estabeleceu, como regra, por meio do seu art. 324<sup>19</sup>, que os pedidos devem ser determinados. Todavia, tanto

---

<sup>17</sup> GAJARDONI, Fernando da Fonseca. **Teoria geral do processo**: comentários ao CPC 2015: parte geral. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2018. p. 736.

<sup>18</sup> DIDER JR, Fredie. **Curso de direito processual civil**: teoria da prova, direito probatório, decisão, precedente, coisa julgada e tutela provisória. 13. ed. Salvador: JusPodivm, 2018. v. 2. p. 353.

<sup>19</sup> “Art. 324. O pedido deve ser determinado.” In: BRASIL. **Lei n.º 13.105, de 16 de março de 2015**: Código de Processo Civil. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm)>. Acesso em: 26 set. 2019.

neste artigo como em outros dispositivos, o código prevê exceções permissivas da formulação de pedidos genéricos e da prolação de sentenças ilíquidas.

Deste modo, embora não seja a intenção do legislador, é certo que em determinadas situações serão proferidas sentenças ilíquidas, ou seja, aquelas que apresentem absoluta ausência de elementos que possibilitem, por meros cálculos aritméticos, fixar o valor da dívida ou a extensão da obrigação<sup>20</sup>.

A liquidação de sentença é o instituto processual idôneo à liquidação ou quantificação das sentenças ilíquidas, quando tal mister não puder ser atingido por meros cálculos aritméticos, oportunidade em que a parte poderá promovê-la e dar início ao devido cumprimento da sentença.

Em outras palavras, a liquidação de sentença é vocacionada e circunscrita à identificação do *quantum debeatur* ou da extensão da obrigação<sup>21</sup>.

No que se refere à sua natureza jurídica, é evidente a riqueza de divergências sobre o assunto.

Respeitados as divergências, é certo que, acompanhando as evoluções do ordenamento processual e buscando a coerência conceitual e estrutural do processo civil, a natureza jurídica da liquidação de sentença não pode ser outra, senão verdadeira fase processual, da mesma forma que a fase cognitiva ou de cumprimento da sentença.

Neste sentido é o posicionamento externado pelos respeitáveis Tereza Arruda Alvim Wambier, Maria Lúcia Lins Conceição, Leonardo Ferres da Silva Ribeiro e Rogério Licastro Torres de Mello, em sua festejada obra “Primeiros Comentários ao Novo Código de Processo Civil: Artigo por Artigo”:

Trata-se de fase do procedimento que deve levar à satisfação do credor. É imprescindível, pois não há como se cumprir, nem como se exigir do devedor o cumprimento de obrigação que não seja líquida ou cujos contornos sejam imprecisos. Quis-se, ao longo do tempo, simplificar a liquidação, retirando-lhe a autonomia. Este objetivo foi plenamente realizado no NCPC.<sup>22</sup>

---

<sup>20</sup> WAMBIER, Tereza Arruda Alvim; CONCEIÇÃO, Maria Lúcia Lins; RIBEIRO, Leonardo Ferres da Silva; MELLO, Rogério Licastro Torres de. **Primeiros comentários ao novo código de processo civil: artigo por artigo**. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016. p. 922.

<sup>21</sup> BUENO, Cassio Scarpinella. **Comentários ao código de processo civil (arts. 509 a 538): da liquidação e do cumprimento de sentença**. São Paulo: Saraiva Educação, 2018. v. X. p. 34.

<sup>22</sup> WAMBIER, Tereza Arruda Alvim; CONCEIÇÃO, Maria Lúcia Lins; RIBEIRO, Leonardo Ferres da Silva; MELLO, Rogério Licastro Torres de. **Primeiros comentários ao novo código de processo civil: artigo por artigo**. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016. p. 922.

Neste sentido é, também, o entendimento de Fredie Didier Jr., Paulo Sarno Braga e Rafael Alexandria de Oliveira, que além de endossarem a natureza jurídica de fase processual da liquidação de sentença, ainda reconhecem seu caráter cognitivo:

Sucede que o processo que tramita sob o procedimento comum também pode desdobrar-se em mais de uma fase. Se, por exemplo, a sentença que encerra a fase cognitiva impõe um dever de prestação (pagar, dar, fazer ou não fazer), a satisfação do crédito será buscada numa nova fase processual – a fase executiva. Outro exemplo: se a sentença que encerra a fase cognitiva é ilíquida, uma nova fase cognitiva deverá ser iniciada para buscar a sua liquidação.<sup>23</sup>

Por fim, cumpre salientar que corrobora a tese defendida a localização topológica do instituto da liquidação de sentença no Código de Processo Civil de 2015, que passou a figurar no Capítulo XVI, do Título I, Procedimento Comum, integrante do Livro I, da parte especial, Do Processo de Conhecimento e do Cumprimento da Sentença. Infere-se daí, que a liquidação de sentença se encontra alocada dentro do procedimento comum, do qual se consubstancia em verdadeira fase processual.

### 3.1 Das modalidades de liquidação de sentença

O Código de Processo Civil de 2015 conservou em grande parte a estrutura da liquidação de sentença, conforme prevista pelo Código de 1973.

Em sua redação original, o Código Processual de 1973 previa em seus art. 604, 606 e 608 três espécies de liquidação de sentença, respectivamente, a liquidação por cálculos do contador, liquidação por arbitramento e a liquidação por artigos.

Posteriormente, tendo em vista que a liquidação por cálculos do contador se encerrava em meros cálculos aritméticos, foi suprimida do texto pela Lei n.º 8.898/1994, que atribuiu ao exequente o ônus de providenciar a liquidação, quando dependesse de meros cálculos aritméticos<sup>24</sup>, como é o caso de títulos que dependem do cálculo de atualização monetária e incidência de juros moratórios para ser executada.

O Código atual prevê expressamente apenas duas espécies de liquidação de sentença, quais sejam, a liquidação por arbitramento, em geral para hipóteses em que se fizer necessário

<sup>23</sup> DIDER JR, Fredie. **Curso de direito processual civil**: teoria da prova, direito probatório, decisão, precedente, coisa julgada e tutela provisória. 13. ed. Salvador: JusPodivm, 2018. v. 2. p. 353.

<sup>24</sup> GONÇALVES, Marcus Vinicius Rios. **Direito processual civil esquematizado**. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2016. p. 753.

a atividade pericial para apuração do *quantum debeat*, e a liquidação pelo procedimento comum, a qual exploraremos melhor a seguir.

### 3.2 Da liquidação de sentença pelo procedimento comum

Em mera alteração de nomenclatura, a chamada liquidação por artigos prevista pelo Código de 1973, foi substituída, no atual diploma processual vigente, pela liquidação pelo procedimento comum, cabível nas hipóteses em que for necessário alegar e provar fatos novos para apuração do *quantum debeat*.

Para sua melhor compreensão, é preciso estabelecer o conceito de fato novo, que, segundo os dizeres de Cassio Scarpinella Bueno deve ser compreendido da seguinte forma:

“Fato novo” deve ser entendido como todo aquele que, por qualquer razão, não foi levado em conta na decisão que se pretende liquidar, isto é, cujo valor correspondente se pretende obter perante o Estado-juiz. Não se trata de, necessariamente, de fato que tenha ocorrido depois da apresentação da petição inicial – fatos supervenientes, portanto –, porque é possível que esses fatos tenham sido, legitimamente, levados para o plano do processo e considerados pelo Estado-juiz na formação de sua convicção e no proferimento da decisão que se pretende liquidar. São fatos novos porque se relacionam com a pesquisa relativa à identificação do valor devido e que ainda não foram considerados no processo. São, por isso mesmo, novos em relação ao processo e à sua discussão (sempre em contraditório) no e para o processo no que diz respeito à pesquisa sobre o *quantum debeat*; não em relação à sua própria existência.<sup>25</sup>

Em outras palavras, os fatos novos não precisam ser, necessariamente, fatos supervenientes ou sobre os quais as partes tomaram ciência posteriormente à apresentação da petição inicial ou da fase cognitiva propriamente dita do processo. Devem ser considerados como fatos não enfrentados com o objetivo de quantificar o *quantum debeat*, e que, embora possivelmente considerados e enfrentados para análise e decisão sobre o *an debeat*, ainda não o foi com vistas à apuração da sua extensão.

A liquidação de sentença pelo procedimento comum nada mais é do que a fase processual, de caráter cognitivo, destinada a alegar e fazer prova dos referidos fatos novos no intuito de conferir valor ou extensão à sentença ilíquida<sup>26</sup>.

<sup>25</sup> BUENO, Cassio Scarpinella. **Curso sistematizado de direito processual civil: tutela jurisdicional executiva**. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2019. v. 3. p. 65.

<sup>26</sup> DELLORI, Luiz. **Teoria geral do processo: comentários ao CPC 2015: parte geral**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2018. p. 673-674.

Luiz Dellore, corroborando tanto a finalidade, quanto a natureza jurídica de fase cognitiva da liquidação de sentença pelo procedimento comum, assevera que:

Esta prova de novos fatos se dará por meio de uma nova fase cognitiva (posterior à que culminou com a sentença ilíquida), que seguirá o procedimento comum – por isso, inclusive, a mudança de nomenclatura, não sendo mais utilizado o termo anterior “por artigos”<sup>27</sup>.

O início da fase de liquidação de sentença poderá ser requerido por ambas as partes mediante petição inicial, que esclarecerá os fatos novos que deverão ser objeto de enfrentamento e debate. Ato contínuo, nos termos do art. 511<sup>28</sup>, do Código Processual de 2015, a parte contrária deverá ser intimada para, querendo, apresentar contestação no prazo de 15 (quinze) dias, a partir de quando o processo seguirá seu curso em observância às regras do procedimento comum, conforme disposto no Livro I da Parte Especial do Código vigente.

#### **4 Da natureza jurídica do provimento jurisdicional que resolve a liquidação de sentença pelo procedimento comum e o recurso cabível**

Não é novidade a relevante divergência instalada na doutrina e jurisprudência a respeito da natureza jurídica do provimento que encerra a liquidação de sentença e conseqüentemente o recurso idôneo a impugná-lo.

Primeiramente, cumpre salientar que na seara do novo Código de Processo Civil, a liquidação de sentença passou a integrar o processo de conhecimento, consubstanciando-se em verdadeira fase cognitiva, o que se conclui facilmente quando na análise topológica do instituto no seio do novo diploma processual, principalmente quando comparado com o antigo código processual de 1973.

No Código Processual atual a liquidação de sentença passou a ser o Capítulo XIV, do Título I, Processo Comum, por sua vez integrante do Livro I, da parte especial, denominado Do Processo de Conhecimento e do Cumprimento de Sentença.

---

<sup>27</sup>DELLORI, Luiz. **Teoria geral do processo**: comentários ao CPC 2015: parte geral. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2018. p. 673-674.

<sup>28</sup>“Art. 511 - Na liquidação pelo procedimento comum, o juiz determinará a intimação do requerido, na pessoa de seu advogado ou da sociedade de advogados a que estiver vinculado, para, querendo, apresentar contestação no prazo de 15 (quinze) dias, observando-se, a seguir, no que couber, o disposto no Livro I da Parte Especial deste Código”. In: BRASIL. **Lei n.º 13.105, de 16 de março de 2015**: Código de Processo Civil. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm)>. Acesso em: 26 set. 2019.

Fato este que, mais uma vez, reforça a ideia de processo sincrético, inaugurada em 2006, e que, com o advento do novo diploma processual civil, estendeu-se à liquidação de sentença, que foi alçada à condição de fase integrante e indissociável do procedimento comum.

Neste contexto, imperioso se faz pontuar que, no caso de sentença ilíquida proferida no bojo do processo de conhecimento, cuja liquidação dependa da prova de fatos novos, ter-se-á encerrado apenas uma das fases processuais de conhecimento. Isso, tendo em vista que se fará necessário à plena realização da tutela jurisdicional pretendida prosseguir por outra fase, a da liquidação da sentença pelo procedimento comum, também de caráter eminentemente cognitivo, e que, ao ser decidida, acarretará o encerramento de uma segunda fase cognitiva do processo<sup>29</sup>.

Diante disso, é evidente que a decisão que resolve a liquidação de sentença pelo procedimento comum, em razão da sua finalidade e conteúdo, consubstancia-se em verdadeira sentença, pois além da aptidão de encerrar fase de conhecimento do processo, por certo carrega consigo os conteúdos e a carga decisória enumerados nos artigos 485 e 487, do Código de Processo Civil.

Consoante fixado pelo art. 203, §1.º, do Código de Processo Civil, possuem natureza jurídica de sentença os pronunciamentos jurisdicionais que coloquem fim à fase cognitiva ou extingam a execução e, cumulativamente, abarquem qualquer dos conteúdos enumerados nos art. 485 e 487 do CPC:

Art. 203 - Os pronunciamentos do juiz consistirão em sentenças, decisões interlocutórias e despachos.

§ 1.º - Ressalvadas as disposições expressas dos procedimentos especiais, sentença é o pronunciamento por meio do qual o juiz, com fundamento nos arts. 485 e 487, põe fim à fase cognitiva do procedimento comum, bem como extingue a execução.

Por conseguinte, estando em linha com o conceito de sentença adotado expressamente pela legislação processual, a natureza jurídica do provimento que resolve a liquidação pelo procedimento comum é de sentença e, portanto, recorrível pela via recursal da apelação.

Em Comentários ao Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, Theotonio Negrão e outros doutrinadores ponderam neste sentido:

---

<sup>29</sup> DIDER JR, Fredie. **Curso de direito processual civil**: teoria da prova, direito probatório, decisão, precedente, coisa julgada e tutela provisória. 13. ed. Salvador: JusPodivm, 2018. v. 2. p. 353 e 354.

“No CPC rev., a **decisão** que julgava a **liquidação** era impugnável por **agravo de instrumento**, em razão de disposição expressa de lei (CPC ver. 475-H). Agora, não mais existe disposição expressa nesse sentido. Isso gera dúvida sobre a natureza do ato que julga a liquidação e sobre o recurso contra ele cabível. A rigor, nos casos em que a sentença é ilíquida, é o pronunciamento que julga a liquidação o ato que encerra as atividades eminentemente voltadas à cognição, o que levaria ao seu enquadramento como **sentença** (art. 203 § 1º) e à sua impugnação por meio de **apelação** (art. 1.009 caput). Ademais, o art. 1.015 § ún. prevê o cabimento de agravo de instrumento apenas “contra decisões interlocutórias proferidas na fase de liquidação de sentença”. Outrossim, a liquidação pelo procedimento comum, como o próprio nome diz, segue as regras estabelecidas para tal procedimento, nos arts. 318 e segs., entre os quais se encontra o art. 355, no sentido de que o juiz julgue antecipadamente o mérito em certas circunstâncias, “proferindo sentença”. Nesse contexto, até que se defina com maior firmeza a natureza da decisão que julga a liquidação e conseqüentemente o recurso contra ela cabível, deve haver um recrudescimento da **fungibilidade** entre **apelação** (art. 1.009 caput) e **agravo** (art. 1.015-II)” (grifos originais).<sup>30</sup>

Corroborando o entendimento aqui esposado, são os ensinamentos do mestre Araken de Assis, conforme trecho retirado de sua obra prima, *Manual das Execuções*:

A ação de liquidação por artigos, subordinada ao procedimento comum, encerrar-se-á por sentença. Do art. 1.015, parágrafo único, do NCPC, prevendo agravo de instrumento contra as decisões proferidas “na fase de liquidação de sentença”, não parece lícito inferir que essa sentença é agravável. Curiosamente, ressuscitou-se questão vencida na última reforma do CPC de 1973, mas há uma expressiva diferença: a ausência de regra em termos categóricos, prevendo agravo de instrumento contra o julgamento da liquidação (art. 475-G do CPC de 1973). Só o tempo, outra vez, ministrará subsídios maiores à questão. Parece preferível o agravo, pois permitiria o imediato ingresso da pretensão a executar, salvo a concessão de feito suspensivo pelo relator; porém, a tese lança a barra longe demais: o art. 1.015, alude a “decisões interlocutórias” e o procedimento comum encerra-se por meio de sentença. O ato tem conteúdo de sentença, e, portanto, desafia **apelação**. Nesses termos, a execução iniciará após o julgamento definitivo da liquidação.<sup>31</sup>

Deste modo, resta evidente que, no caso da liquidação de sentença pelo procedimento comum, tendo em vista que a natureza jurídica da decisão que a resolve é de sentença, o recurso cabível será o de **apelação**. Entendimento este coerente com os conceitos adotados pelo Código de Processo Civil de 2015, bem como com o seu sistema recursal. Tudo em convergência,

<sup>30</sup> NEGRÃO, Theotônio; GOUVÊA, José Roberto F; BONDIOLI, Luis Guilherme Aidar; FONSECA, João Francisco Naves. **Código de processo civil e legislação processual em vigor**. 49. ed. São Paulo: Saraiva, 2018. p. 549.

<sup>31</sup> ASSIS, Araken de. **Manual da execução**. 18. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016. p. 446.

inclusive, com o mister incessantemente buscado pela doutrina e encampado pelo legislador há décadas com as inúmeras reformas processuais e alterações do conceito de sentença.

É certo que o entendimento aqui defendido encontra divergências tanto na doutrina quanto na jurisprudência. A exemplo disso é o entendimento defendido por parcela da doutrina, de que a decisão que encerra a liquidação de sentença, embora represente típica sentença, seria passível de agravo de instrumento em razão do quanto disposto no art. 1.015, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015, e, então, por esta razão, deveria ser classificada como interlocutória.

Alinhado com este entendimento, são as conclusões de Tereza Arruda Alvim Wambier, Maria Lúcia Lins Conceição, Leonardo Ferres da Silva Ribeiro e Rogério Licastro Torres de Mello, retiradas de obra publicada em coautoria:

O que se quer afirmar é que o juiz, ao resolver a lide de liquidação, o faz por meio de decisão que tem conteúdo típico de sentença de mérito, mas o legislador a classifica como interlocutória de mérito. 1.4. A regra do parágrafo único do art. 1.015 diz que da decisão da liquidação o recurso cabível é o agravo de instrumento. Trata-se de decisão com conteúdo de sentença de mérito, mas por haver disposição legal expressa, desafia o agravo de instrumento.<sup>32</sup>

Renato Montans de Sá, corroborando o referido entendimento, sustenta que a discussão em comento teria perdido o sentido, pois “o recurso já está estabelecido e definido como agravo de instrumento, conforme art. 1.015, parágrafo único, do CPC/15, sendo de menor importância saber se se trata de decisão interlocutória (o que achamos) ou de sentença agravável”<sup>33</sup>.

Não obstante, não se mostra ser este o entendimento mais coerente a respeito.

Em verdade, os defensores de tal posicionamento se utilizam de premissa, equivocada ao nosso entendimento, de que em função do texto do art. 1.015, parágrafo único, o Código de Processo Civil de 2015<sup>34</sup> teria determinado que absolutamente todas as decisões proferidas na fase de liquidação de sentença ou se cumprimento de sentença, no processo de execução e no

---

<sup>32</sup> WAMBIER, Tereza Arruda Alvim; CONCEIÇÃO, Maria Lúcia Lins; RIBEIRO, Leonardo Ferres da Silva; MELLO, Rogério Licastro Torres de. **Primeiros comentários ao novo código de processo civil**: artigo por artigo. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016. p.926.

<sup>33</sup> SÁ, Renato Montans de. **Manual de processo civil**. 4. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019. p. 1073.

<sup>34</sup> “Parágrafo único. Também caberá agravo de instrumento contra decisões interlocutórias proferidas na fase de liquidação de sentença ou de cumprimento de sentença, no processo de execução e no processo de inventário”. In: BRASIL. **Lei n.º 13.105, de 16 de março de 2015**: Código de Processo Civil. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm)>. Acesso em: 26 set. 2019.

processo de inventário deveriam ser recorríveis por agravo de instrumento e, por esta razão, assumiriam a natureza jurídica de decisão interlocutória

Em que pese tal entendimento, é evidente que esta não é a *mens legis* que deve ser extraída daquele dispositivo. Em verdade, diante da grande limitação à interposição do agravo de instrumento inaugurada pelo Código de Processo Civil de 2015, o parágrafo único do art. 1.015 se mostra como verdadeira exceção e contraponto ao *caput* do dispositivo. Em outras palavras, o dispositivo em comento admite, sem ressalvas, apenas para aqueles casos previstos a recorribilidade de todas as suas decisões interlocutórias.

Além disso, mais certo ainda, é que somente através desta compreensão se faz possível o convívio harmônico de ambas os dispositivos legais, visto que, adotada a tese de que as decisões que resolvem a liquidação de sentença seriam interlocutórias em razão de suposta imposição do art. 1.015, parágrafo único, estar-se-ia afrontando e negando vigência ao conceito de sentença instituído pelo art. 203, §1.º, do Código de Processo Civil.

## **5 Conclusão**

Por todo exposto, é de rigor que não se faça tábula rasa dos provimentos judiciais, ao passo que os conceitos adotados pelo código é fruto de décadas de amadurecimento do seus conceitos, busca pela coerência, adequação e pacificação procedimental, cuja evolução carrega consigo não só vontade do legislador, mas também o espírito da lei.

A partir da análise da evolução dos conceitos da sentença, nos fica mais claro as razões, as tendências e a direção em que está caminhando a norma, a fim de conferir melhores respostas e maior respaldo às dinâmicas da sociedade.

Em que pese os inúmeros posicionamentos a respeito do tema aqui debatido, é certo que a partir de um olhar histórico não resta dúvidas, conforme demonstrou, que a natureza jurídica do provimento que encerra a liquidação pelo procedimento comum é sentença passível de agravo.

Além disso, não cabível que se negue vigência ou se afronte dispositivo de lei em nome de meras conveniências procedimentais.

Por fim, e parafraseando o nobre Professo Fernando Gajardoni, é necessário que se encare o Código de 2015 como ele é e não como deveria ser.

## 6 Referências

ASSIS, Araken de. **Manual da execução**. 18. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm)>. Acesso em: 26 set. 2019.

\_\_\_\_\_. **Lei n.º 13.105, de 16 de março de 2015**: Código de Processo Civil. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm)>. Acesso em: 26 set. 2019.

\_\_\_\_\_. **Lei n.º 5.869, de 11 de janeiro de 1973**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L5869impresao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L5869impresao.htm)>. Acesso em: 26 set. 2019.

BUENO, Cassio Scarpinella. **Comentários ao código de processo civil (arts. 509 a 538)**: da liquidação e do cumprimento de sentença. São Paulo: Saraiva Educação, 2018. v. X.

DELLORI, Luiz. **Teoria geral do processo**: comentários ao CPC 2015: parte geral. 2 ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2018.

DIDER JR, Fredie. **Curso de direito processual civil**: teoria da prova, direito probatório, decisão, precedente, coisa julgada e tutela provisória. 13. ed. Salvador: JusPodivm, 2018. v. 2.

GAJARDONI, Fernando da Fonseca. **Teoria geral do processo**: comentários ao CPC 2015: parte geral. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2018.

GONÇALVES, Marcus Vinicius Rios. **Direito processual civil esquematizado**. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

MOREIRA, Âmalin Aziz Sant'ana. **Evolução do conceito de sentença no direito processual civil brasileiro**. Rio de Janeiro, 2007. p. 98. Disponível em: <<http://www.dominiopublico.gov.br/download/teste/arqs/cp036391.pdf>>. Acesso em: 19 set. 2019.

NEGRÃO, Theotônio; GOUVÊA, José Roberto F; BONDIOLI, Luis Guilherme Aidar; FONSECA, João Francisco Naves. **Código de processo civil e legislação processual em vigor**. 49. ed. São Paulo: Saraiva, 2018.

SÁ, Renato Montans de. **Manual de processo civil**. 4. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

TALAMINI, Eduardo. **Duas ou três questões sobre sentença no CPC/15**. Migalhas. São Paulo, 2016. Disponível em: <<https://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI235684,41046-Duas+ou+tres+questoes+sobre+a+sentenca+no+CPC15>>. Acesso em: 12 ago. 2019.

WAMBIER, Tereza Arruda Alvim; CONCEIÇÃO, Maria Lúcia Lins; RIBEIRO, Leonardo Ferres da Silva; MELLO, Rogerio Licastro Torres de. **Primeiros comentários ao novo código de processo civil: artigo por artigo**. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.